



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas menos letais.

Autor: Deputado LUIZ ARGÔLO

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.801/11 vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de disciplinar a aquisição, uso e porte de armas de incapacitação neuromuscular por particulares, conhecidas como “tasers”. Para tanto, propõe alterações ao Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 2003.

O ilustre Deputado Luiz Argôlo, autor da proposição, entende que, *“diante da dificuldade para aquisição de armas de incapacitação neuromuscular é uma alternativa inteligente, menos custosa e menos arriscada, tanto para quem vai usá-la, como pelas eventuais vítimas de seu uso”*.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição sujeita à apreciação do plenário. Regime de tramitação ordinária.

Na CSPCCO, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, com emenda para extensão de prazo para regularização do porte e registro de armas de incapacitação neuromuscular para 90 (noventa) dias. Na



ocasião, o Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado pela rejeição do projeto de lei.

A proposição não foi objeto de emendas na CCJC durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso IV, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com o pronunciamento favorável da CSPCCO, está atendida, parcialmente, até o parecer desta CCJC, a determinação regimental para que antes da deliberação do Plenário, as proposições sejam apreciadas pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta (art. 53, I, RICD).

Segundo a proposta, arma de incapacitação neuromuscular é qualquer dispositivo dotado de energia autônomo que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem altere a consciência.

O projeto altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº10.826, de 2003). Pelo texto, o registro concedido para armas de incapacitação neuromuscular autoriza seu porte.

Para obter o registro, o cidadão deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e comprovar que tem residência fixa, além de apresentar nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse. Não será necessária comprovação de capacidade técnica nem aptidão psicológica, requisitos exigidos para o registro de arma de fogo.

A proposição obedece aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Quanto ao mérito, o projeto de lei está apoiado em sérios argumentos e dados em favor do uso das armas de incapacitação neuromuscular pelo cidadão que queira se proteger sem, contudo, correr o risco de ferir gravemente ou até mesmo matar outra pessoa. É positiva, portanto, a chancela do uso de armas não letais para a segurança do cidadão.

Foi aprovado na CSPCCO o parecer do Relator, ilustre Deputado Guilherme Campos, pela aprovação, com emenda, do PL nº2.801/2011. Conforme a emenda, os possuidores e proprietários de arma de incapacitação neuromuscular não registrada deverão solicitar o seu registro até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei. No texto original, esse prazo era 31 de dezembro de 2012.

A emenda da CSPCCO é formalmente cabível e, no mérito, merece acolhida, pois estipula um prazo razoável, de 90 (noventa) dias, a partir da vigência da Lei, para registro de arma não letal.

Trata-se de intervalo de tempo suficiente para que se dê notícia da Lei aos cidadãos, e para que aqueles que possuem armas não letais, como as previstas na Lei, possam registrá-las.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2801, de 2011, bem como da Emenda aprovada na CSPCCO, e no mérito, votamos pela aprovação das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator